

A. I. Nº - 278999.0001/02-1
AUTUADO - MISael ALVES PIRES
AUTUANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA
ORIGEM - INFaz BRUMADO
INTERNET - 30. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0488-04/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A ocorrência de saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/01/02, exige ICMS no valor de R\$ 9.744,79, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de saldo credor na conta “Caixa”.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa ao presente lançamento e alegou que o auditor fiscal cometeu os seguintes equívocos: a) a Nota Fiscal nº 3 foi considerada como sendo no valor R\$ 121,50, quando o correto seria R\$ 127,50; b) não foi computada a saída referente à Nota Fiscal nº 4 (fl. 61) no valor de R\$ 175,00; c) a Nota Fiscal nº 106.382, emitida pela Precon Industrial, no valor de R\$ 3.366,48, foi incluída na auditoria fiscal no mês de janeiro de 2001, ao passo que o pagamento ocorreu no mês de fevereiro, conforme cópia do documento fiscal à fl. 62.

Diz que como o imposto foi apurado pelo regime normal, tem direito aos créditos fiscais relacionados na tabela à fl. 59, bem como aos destacados nos CTRCs anexados às fls. 63 e 64, nos valores de R\$ 364,48 e R\$ 318,92, respectivamente.

Na informação fiscal, o autuante afirma que: a) reconhece que lançou a menos a saída consignada na Nota Fiscal nº 3, portanto, do saldo credor apurado em janeiro de 2001 (R\$ 2.040,78), deve ser excluído o valor de R\$ 6,00; b) a Nota Fiscal nº 4 foi, por equívoco, lançada no mês de fevereiro de 2001, assim o valor de R\$ 175,00 deve ser excluído do saldo credor apurado em janeiro (R\$ 2.040,78) e deve ser incluído no saldo credor apurado em fevereiro (R\$ 6.387,80) c) a Nota Fiscal nº 106.382, no valor de R\$ 3.366,48, foi corretamente considerada no mês de fevereiro de 2001, como consta na fl. 9 dos autos. Após as correções referentes às alíneas “a” e “b” acima, os débitos dos meses de janeiro e fevereiro de 2001 passam a ser de R\$ 316,16 e R\$ 1.115,68, respectivamente, conforme demonstrado à fl. 67.

Quanto aos créditos fiscais, o autuante não acata o pleito defensivo, alegando que o valor da base de cálculo da presente autuação é referente a omissões de saídas de mercadorias. Ao final, solicita a procedência parcial do lançamento, retificando os débitos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 e mantendo inalterados os demais.

O processo foi enviado ao autuante para fosse o lançamento adequado aos critérios previstos na Orientação Normativa Nº 01/02, do Comitê Tributário. Às fls. 172 a 176, o autuante efetuou as correções necessárias e o débito original de R\$ 9.744,74 foi reduzido para R\$ 9.254,05 e, em seguida, foram concedidos os créditos fiscais no valor de R\$ 3.040,63, remanescendo o débito de R\$ 6.213,42, conforme demonstrado à fl. 172.

De acordo com a fl. 179, o autuado recebeu cópia da revisão fiscal efetuada pelo autuante e teve reaberto o prazo de defesa por trinta dias, porém o contribuinte não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento exige imposto referente a omissões de saídas de mercadorias tributadas, apuradas por meio de saldos credores na conta “Caixa”.

O demonstrativo de fl. 8 comprova as ocorrências de saldos credores de conta “Caixa” durante os exercícios de 2000 e 2001. A constatação dessas ocorrências autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção.

Visando elidir parcialmente a acusação, o autuado alegou que a auditoria fiscal continha erros e que alguns créditos fiscais deixaram de ser considerados pelo autuante.

Efetivamente, as Notas Fiscais de Saídas nºs 3 e 4 foram equivocadamente consideradas na auditoria, porém esses erros foram reconhecidos e corrigidos pelo próprio autuante na informação fiscal. Por seu turno, a Nota Fiscal nº 106.382 foi corretamente computada no mês de fevereiro de 2001, conforme consta à fl. 9 dos autos.

Quanto aos créditos fiscais, ressalto que o art. 19 da Lei nº 7.357/98 prevê que, quando for constatada a prática das infrações tipificadas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, o imposto deverá ser exigido com base no regime normal de apuração. A irregularidade cometida pelo autuado está prevista no citado dispositivo legal, portanto, no caso em lide, o imposto deve ser apurado pelo regime normal, considerados os créditos fiscais a que o autuado fazia jus, conforme previsto na Orientação Normativa nº 01/02.

Para adequar o lançamento ao previsto na referida Orientação Normativa, o autuante apurou que os créditos fiscais a que o autuado fazia jus importavam em R\$ 3.040,63, conforme demonstrado às fls. 172 a 176. Após deduzir esses créditos fiscais do débito encontrado (R\$ 9.254,05), remanesceu por recolher a importância de R\$ 6.213,42. O autuado foi cientificado do resultado da revisão efetuada pelo autuante, porém não se manifestou. Entendo esse silêncio como um reconhecimento tácito do valor apurado pelo auditor fiscal.

Todavia, ressalto que o imposto apurado autuante, no valor de R\$ 6.213,42, merece um pequeno reparo. É que, conforme consta no demonstrativo de fl. 172, as saídas de mercadorias sem pagamento do imposto foram consideradas proporcionalmente às operações tributadas (89,72% no exercício de 2001). Com o devido respeito ao posicionamento do autuante, entendo que a presunção autorizada pelo § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 é de saída de mercadoria tributada, não havendo previsão legal de que as saídas presumidas sejam consideradas proporcionalmente às operações tributadas efetuadas pelos contribuintes.

Em face do comentado acima, considero que a infração está parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 6.703,07, conforme demonstrado a seguir:

DATA a	SALDO CREDOR b	ALÍQ. c	ICMS D = (b * c)	CRÉDITOS FISCAIS e	ICMS A RECOLHER f = (d - e)
Jun/00	11.321,17	17%	1.924,60	674,14	1.250,46
Jul/00	3.120,81	17%	530,54	185,83	344,70
Ago/00	503,98	17%	85,68	30,01	55,67
Out/00	13.705,28	17%	2.329,90	816,11	1.513,79
Dez/00	645,47	17%	109,73	38,44	71,29
TOTAL DE 2000	29.296,71		4.980,44	1.744,53	3.235,91
Jan/01	1.859,78	17%	316,16	86,03	230,13
Fev/01	6.562,80	17%	1.115,68	303,58	812,10
Jun/01	15.308,79	17%	2.602,49	708,15	1.894,34
Jul/01	4.287,91	17%	728,94	198,35	530,59
TOTAL DE 2001	28.019,28		4.763,28	1.296,11	3.467,16
TOTAL GERAL	57.315,99		9.743,72	3.040,64	6.703,07

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278999.0001/02-1, lavrado contra **MISAEAL ALVES PIRES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 6.703,07, sendo R\$3.235,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais o valor de R\$3.467,16, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR